

não se encontrar concluído o processo de reestruturação que vai agora iniciar.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

### Resolução n.º 371/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 303/77, de 5 de Fevereiro, definiu, tentando normalizá-las, as condições de participação de funcionários do Estado em cursos, seminários, estágios, visitas de estudo e outras acções de idêntica natureza realizadas no estrangeiro, ao abrigo de programas de assistência técnica proporcionados por acordos internacionais.

Decorridos quase três anos, os pressupostos da referida resolução mantêm-se, ainda na sua generalidade, tanto, obviamente, no que toca ao interesse para a Administração Pública no aproveitamento das possibilidades oferecidas, como no que respeita à necessidade de disciplinar a participação dos funcionários em termos gerais, bem como, ainda, no que se refere ao imperativo de redução de despesas da Administração.

Se os pressupostos se mantêm actuais, a prática mostra que, apesar do regulamento, as disparidades de critérios a nível interdepartamental e o subaproveitamento das participações já verificadas são um facto, com prejuízo para os funcionários e para o Estado.

Com a presente resolução pretende-se, assim, obviar aos inconvenientes apontados, nomeadamente pela via de formalização do processo de deslocação e pela clarificação do conceito de «razões de serviço público», sem deixar de sublinhar a importância dos relatórios conclusivos, de apresentação obrigatória.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — As deslocações ao estrangeiro para frequência de cursos, seminários, visitas de estudo, estágios e outras acções de idêntica natureza serão efectuadas em regime de comissão gratuita de serviço.

2 — Os serviços deverão dar publicidade aos programas das deslocações referidas no número anterior de que tomem conhecimento e que considerem de interesse público, informando sobre as facilidades concedidas e outros elementos necessários à sua apreciação pelos interessados.

3 — Os funcionários que desejem candidatar-se à concessão de bolsas devem apresentar o seu pedido, devidamente justificado, sempre que possível com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data do início das deslocações.

4 — Dos processos respeitantes às deslocações referidas nos números anteriores deverão constar os seguintes elementos:

4.1 — Justificação do interesse público.

4.2 — Entidade promotora e local da deslocação.

4.3 — Objectivos e, se possível, indicação das matérias a tratar.

4.4 — Período e data da deslocação.

4.5 — Número de inscrições e respectivo prazo.

4.6 — Condições da deslocação.

4.7 — Identificação do(s) funcionário(s) e justificação da sua escolha.

5 — Os processos de deslocação referidos no número anterior serão sujeitos a despacho ministerial devida-

mente instruídos com o parecer dos serviços competentes.

6 — Dentro dos trinta dias subsequentes ao seu regresso o funcionário apresentará aos serviços do organismo a que pertence competentes em matéria de relações internacionais um relatório escrito detalhado, com as observações e sugestões que possam ser de interesse para a melhoria dos serviços ou para a sua documentação, elaborado de molde a proporcionar a quem o consulte toda a informação útil colhida pelo seu autor.

6.1 — O relatório referido no n.º 6, acompanhado do parecer dos respectivos serviços, que proporão ainda as formas que considerem adequadas à sua divulgação, será submetido à apreciação superior.

7 — Só poderão ser abonadas as ajudas de custo normais às missões oficiais determinadas por razões de serviço público, sendo, contudo, deduzidos ao seu montante os subsídios ou bolsas eventualmente concedidos.

7.1 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se determinadas por razões de serviço público as deslocações ao estrangeiro para frequência de cursos, seminários, visitas de estudo, estágios e outras acções de idêntica natureza que constituam um meio necessário para a prossecução de objectivos específicos dos serviços.

7.2 — Dos processos respeitantes a estas deslocações deverá constar a justificação inequívoca das razões de serviço público definidas nos termos do número anterior, aplicando-se-lhes de pleno a tramitação constante dos n.ºs 4.2 a 4.7, 5, 6 e 6.1.

8 — As disposições da presente resolução aplicam-se aos funcionários dos diversos serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

9 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 303/77.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

### Resolução n.º 372/79

Tornando-se necessário adequar o n.º 5 da Resolução n.º 225/79, de 31 de Julho, às realidades da actual situação financeira da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

Alterar a redacção do n.º 5 da Resolução n.º 225/79, de 31 de Julho, que passará a ser a seguinte:

5 — Autorizar a prestação do aval a uma operação intercalar no montante de 1 milhão de contos e respectivos encargos financeiros futuros, a repartir pelos bancos comerciais credores da empresa nas seguintes proporções, tomando-se em consideração a sua dimensão e posicionamento face aos actuais condicionalismos quantitativos do crédito:

BESCL, BNU, BPSM e BPA — 16 % cada um;

UBP e BTA — 10,5 % cada um;

BFB, BBI e CPP — 5 % cada um.

O produto deste empréstimo terá a seguinte aplicação:

50 % destinar-se-ão à liquidação de dívidas vencidas aos caminhos de ferro estrangeiros e as respectivas transferências serão efectuadas pelos bancos acima referidos, dentro da parcela de financiamento assegurada por cada um;

Os restantes 50 % destinar-se-ão à liquidação de dívidas vencidas a fornecedores estrangeiros, segundo proposta a apresentar pela empresa ao Banco de Portugal, que assegurará, junto da banca, a coordenação desta aplicação.

As transferências serão efectuadas directamente pelos bancos intervenientes no financiamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

#### Resolução n.º 373/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 230/79, de 18 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto, foi prorrogada até 30 de Novembro de 1979 a intervenção do Estado nas empresas adiante mencionadas.

Considerando que ainda se mantém o impedimento que tem obstado a que se dê execução à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-H/77, de 28 de Fevereiro;

Considerando, por outro lado, que, após elaboração do relatório da Comissão Interministerial de Desintervenção, a situação patrimonial de algumas das empresas sofreu alteração favorável, por virtude da valorização de determinados bens do seu património, facto que permite encarar outras formas de desintervenção diferentes daquela que se apontava na Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/79, de 11 de Abril, publicada no *Diário da República*, de 8 de Maio, em que se reconhecia a impossibilidade de se proceder à sua viabilização e saneamento económico-financeiro;

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

Prorrogar por um período de sessenta dias, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1979, a intervenção do Estado nas seguintes empresas:

- Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.
- Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.ª
- Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.ª
- Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.ª
- Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.ª
- Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.ª
- Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.ª
- Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.ª

- Fabrinor — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.ª
- Gesfina — Gabinete de Estudos e Administração, L.ª
- Manufa — Manufacturas Têxteis, L.ª
- Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.ª
- Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.ª
- Rior — Sociedade Investimentos do Rio Douro, L.ª
- Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.ª
- Ciparque — Companhia Imobiliária do Parque, S. A. R. L.
- Cimobin — Companhia Imobiliária de Investimentos, S. A. R. L.
- Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.ª
- Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.ª
- Pró — Sociedade de Estudos e Prospeção do Mercado, L.ª
- Icesa — Promotora de Edificações Urbanas, S. A. R. L.
- Cisa — Companhia de Investimentos, L.ª
- Defório — Companhia Europeia de Investimentos, L.ª
- Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.ª
- Primal, L.ª — Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer.
- Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.ª
- Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

#### Resolução n.º 374/79

No âmbito dos Ministérios com responsabilidades em sectores de actividade em que vigoram instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não existem excepção feita ao Ministério dos Transportes e Comunicações, serviços de apoio com competência específica para se pronunciarem e actuarem naquela matéria.

É, no entanto, indispensável que aqueles Ministérios tenham um conhecimento profundo da realidade laboral dos sectores de actividade, pelos quais são responsáveis, e que possam nomear os seus representantes nas várias fases dos processos de negociação colectiva em que têm que intervir.

A actual situação traduz-se, na prática, numa sobrecarga para o Ministério do Trabalho que não dispõe (nem pode dispor) de estruturas substitutivas das que cabem aos Ministérios referidos, para além de implicar demoras e atrasos nos processos de negociação colectiva, com as consequências negativas inerentes.

Torna-se, pois, imperioso e urgente que se criem na dependência directa dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de actividade em questão, comissões permanentes que desenvolvam uma acção regular e ininterrupta nesta área.